

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 39.784-0 — SP

(Registro nº 93.0017848-2)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravante: *Armando de Jesus*

Agravado: *José Carlos Linda*

Embargante: *Armando de Jesus*

Embargado: *Acórdão de Folhas 214*

Advogados: *Drs. Heitor Regina e outros, e Norberto Prado Soares e outro*

EMENTA: *Agravo da Lei 8.038/90. Prazo.*

O dia da circulação do “Diário da Justiça” da União na comarca de origem da causa é insignificativo para a contagem do prazo recursal.

Embargos denegados.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sál-

vio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Brasília, 25 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Manifesta o recorrente embargos declaratórios à seguinte decisão:

“Agravado da Lei 8.038/90.

Insignificante na contagem do prazo para o agravo da Lei 8.038/90 é o dia da circulação do “Diário da Justiça” da União na comarca de origem da causa.

Recurso denegado.

Unânime.” (fl. 214)

Sustenta o embargante

“ausência de qualquer fundamentação da decisão, no que concerne à aludida insignificância do dia da circulação do D.J.U. na comarca de origem da causa, para efeito de contagem de prazo do recurso”.

Diz, outrossim, que conforme comprovado nos autos o Diário da Justiça da União somente circula na Comarca de Campinas de um a dois dias após a data da sua edição e é a partir desta que tem início o prazo recursal.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Assim exarei o meu voto:

“Os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes

de afastar a extemporaneidade do agravo regimental.

Ora, publicado o despacho agravado em 26.08.93 (fls. 192) — quinta-feira — o prazo para interposição do recurso esgotar-se-ia em 31.08.93 (terça-feira).

No entanto, o recurso somente veio a ser protocolizado em 03.09.93 — sexta-feira — (fls. 193), quando já exaurido o quinquênio legal.

Insignificante na contagem do prazo para o agravo da Lei 8.038/90 é o dia da circulação do “Diário da Justiça” da União na comarca de origem da causa.

Em face do exposto, não conheço do presente agravo” (fl. 212).

No acórdão embargado não vislumbro nenhuma omissão a ser sanada.

Ficou claro no aresto que a circulação do Diário da Justiça da União na Comarca de origem da causa não tem nenhuma significação para a contagem do início do prazo recursal. Tal contagem é feita a partir da publicação do Diário da Justiça da União na Capital Federal, pois, como expressa o art. 236 do Código de Processo Civil,

“No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.”

Obviamente, no caso, considerado o dia da circulação do órgão ofi-

cial na Capital da República, e não na comarca de origem da causa.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA MINUTA

EDcl no AgRg no Ag nº 39.784-0 — SP — (93.0017848-2) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agrte.: Armando de Jesus. Advogados: Heitor Regina e outros. Agrdo.: José Carlos Linda. Advogados: Norberto Prado Soares e outro. Embte.: Armando de Jesus. Advogados: Hei-

tor Regina e outros. Embdo.: V. acórdão de fls. 214.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (em 25.04.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.